

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO.

ROQUE REINALDO NEDEL, Prefeito Municipal de Cerro Largo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINRES

I – Divisão do Município

Art. 1º - Para efeitos do presente Código, fica o território do Município de Cerro Largo assim dividido:

- a) área urbana;
- b) área rural;
- c) núcleos urbanos.

Art. 2º - A área urbana de Cerro Largo é aquela formada pela cidade do mesmo nome, sendo seu perímetro definido pela linha perimétrica que envolve todos os loteamentos e arruamentos urbanos aprovados.

Art. 3º - Área rural é aquela compreendida entre o perímetro urbano e as divisas do Município.

§ Único – Não são áreas rurais os núcleos urbanos.

Art. 4º - Os núcleos urbanos são constituídos pelos arruamentos e loteamentos aprovados.

§ Único – São núcleos urbanos do Município de Cerro Largo os constantes em Lei municipal específica.

II – Definições

Art. 5º - Para os efeitos deste Código, são admitidas as seguintes definições:

ACRÉCIMO – Alteração no sentido de tornar maior uma construção existente.

ALINHAMENTO – linha legal limitando os lotes com relação à via pública.

ALPENDRE – recinto coberto por telhado com uma só água, sustentado de um lado e apoiado em uma parede mais alta de outro lado.

ALTURA DO EDIFÍCIO – a maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

- a) Pela beira do telhado quando essa for visível;
- b) Pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

ALVARA – documento expedido pela prefeitura autorizando a execução de algum serviço.

ANDAR – pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.

APOSENTO – compartimento destinado a dormitório ou toucador.

ÁREA – espaço livre e desembaraçado em toda altura da edificação.

ÁREA DE FRENTE – é aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

ÁREA DO FUNDO – é aquela situada entre a fachada posterior e a divisa do fundo.

ÁREA LATERAL – é a localizada entre a edificação e a fachada lateral.

ÁTICO – pavimento imediatamente abaixo da cobertura para efeito de aproveitamento de desvão.

BIOMBO – Parede com altura interrompida permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.

CALÇADA – revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes perimétricas.

CASA DE APARTAMENTOS – casa com várias habitações, servida por entrada comum.

CASA RESIDENCIAL – casa destinada a uma só habitação, cujos compartimentos excedem em número e dimensões ou superfície, os máximos permitidos para habitações populares.

CONCERTO – obra de reparação, sem modificação de parte essencial.

CONSTRUIR – é, de modo geral, realizar qualquer obra nova.

COPA – compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre cozinha e refeitório.

CORREDOR INTERNO – peça destinada exclusivamente a passagem no interior do edifício.

CORTIÇO – conjunto de habitações, com qualquer numero de peças, no mesmo lote.

DEPENDENCIAS OU EDÍCULAS – denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separados da edificação principal.

EDIFICAR – construir edifício.

EMBASAMENTO – pavimento que tem menos da quarta parte de seu pé-direito abaixo do terreno circundante.

FACHADA PRINCIPAL – a voltada para o logradouro público principal.

GALERIA – piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.

GALPÃO – superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

HABITAÇÃO – edificação ou fração de edificação ocupada como domicílio de uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO PARTICULAR – quando ocupada por uma só família ou indivíduo.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA – quando ocupada por mais de uma família com entrada comum.

HABITAÇÃO POPULAR – é aquela contendo não mais de duas salas e três dormitórios, e cujos compartimentos não excedam os máximos fixados no Capítulo II.

HOTEL – habitação múltipla para ocupação temporária, dispondo ou não de compartimentos para serviços de refeições.

INDÚSTRIA LIGEIRA OU MANIFATURA – é aquela que pode funcionar sem ruído ou trepidação perceptível, sem produzir odor, poeira ou fumaça, e não ocupa força motriz a 3 HP.

INDÚSTRIA LEVE – é a industria que funciona sem produzir ruídos ou vibrações incomodas à vizinhos, bem como odor, poeira ou fumaça, e não ocupa área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), ou 50 operários.

INDUSTRIA MEIO-PESADA – é a que apresenta as características essenciais da industria leve, ocupa área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) ou mais de 50 operários.

INDÚSTRIA PESADA – é a que pode produzir ruídos, trepidação, odor, poeira, fuligem ou fumaça à vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA – é a que produz ruído, vibrações ou vapores prejudiciais à saúde, ou à conservação dos edifícios vizinhos.

INDÚSTRIA PERIGOSA – é a que pode oferecer perigo a vida ou de destruição imediata para as propriedades vizinhas.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA – compartimento destinado a receber os aparelhos sanitários.

JIRAU – piso intermediário dividido compartimento existente.

LOGRADOURO PÚBLICO – o mesmo que via pública.

LOTE – porção de terreno com testa para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

LOTE DE FUNDO – é aquele que é encravado entre outros e dispõe de acesso para logradouro público.

MARQUISE – cobertura em balanço.

NÚCLEO – conjunto de edifícios dentro de uma sub-zona ou bairro sujeito a condições especiais.

PARTES ESSENCIAIS – consideram-se como tais as saliências e alturas das fachadas, pés direitos, áreas dos comprimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e saguões e composição arquitetônica das fachadas.

PASSEIO – parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.

PAVIMENTO – subdivisão do edifício no sentido da altura. Conforme a situação e o pé-direito, denomina-se: embasamento, porão, andar e ático.

PÉ-DIREITO – altura entre o piso e o forro.

PORÃO – pavimento tendo no mínimo a quarta parte de seu pé-direito abaixo do terreno circundante, ou pé-direito igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando o nível do seu piso esteja no nível do terreno circundante.

PORTICO – portal de edifício, com abertura. Passagem coberta.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO – é a distância entre a face que dispõe de abertura para isolante à face oposta.

RECONSTITUIR – fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

REENTRÂNCIA – espaço livre em comunicação com a área ou saguão quando a abertura for igual ou superior à profundidade.

REFORMAR – fazer obra que altere o edifício em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação .

RÉS-DO-CHÃO – andar que tem o piso no nível do terreno circundante, ou no máximo 0,20m (vinte centímetros) acima dele.

SAGUÃO – espaço livre fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro.

SAGUÃO EXTERNO – é aquele que dispõe de face livre ou aberta para área.

SAGUÃO INTERNO – é aquele que é fechado em todo o seu perímetro, pelo prédio e pelas divisas.

TELHEIRO – superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

TESTADA – é a linha que separa a via pública da propriedade privada.

TOUCADOR – quarto de vestir. Compartimento ligado ao dormitório por vão largo desprovido de esquadria.

VIA PÚBLICA – são as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidos pela prefeitura.

VIELA – via pública com largura máxima de 6,00 (seis metros) ligando, entre si, duas vias publicas, destinada a transito de pedestres.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capitulo I

Da licença para construir

Art. 6º - Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitida construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir, sem prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste código.

Art. 7º - Dependem de alvará de alinhamento:

- a) quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;
- b) quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem em modificação de alinhamento.

Art. 8º - Não dependem de alvará de alinhamento e de nivelamento:

- a) a reconstrução de muros ou gradis desabados, cujas fundações se encontrem feitas segundo o alinhamento em vigor.
- b) As construções e edificações recuadas do alinhamento dos logradouros;
- c) Qualquer construção de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio. Sobre os alinhamentos ou fora deles.

Art. 9º - Dependem de alvará:

- a) as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção;
- b) os rebaixamentos de guia para acesso de veículos e abertura de gárgulas para escoamento de água pluviais;
- c) a abertura de valo de logradouros pavimentados ou não;
- d) a construção de muros e passeios.

Art.10º - As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública depende e autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art.11º - não dependem de alvará:

- a) os serviços de limpeza, pintura ou conserto no interior dos edifícios, ou no exterior quando não dependem de tapume e andaimes;
- b) os telheiros com área igual ou inferior a dezesseis metros quadrados (16,00m²);
- c) as edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Art.12º - Para obter alvará para edificar ou reformar deverá o proprietário requerer, indicando a localização do imóvel, o profissional responsável pela construção e juntar o projeto aprovado.

§ Único – O alvará poderá ser requerido simultaneamente com a aprovação de projeto.

Art.13º - Para a aprovação do projeto, deverá o proprietário em requerimento, submetê-lo à aprovação da Prefeitura, juntando:

I – memorial descritivo, em duas vias, em que sejam discriminados:

- a) o destino da edificação;
- b) o tipo de estrutura, as alvenarias;

II – as seguintes peças gráficas, em três vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas ou originais de acordo com as normas da repartição competente:

a) a planta de localização das edificações em que indiquem:

- 1º - a localização das edificações em relação as divisas do lote e ao alinhamento do logradouro;
- 2º - A localização do lote em relação às vias mais próximas;
- 3º situação;
- 4º alinhamento meridional (N.S);

III – plantas dos pavimentos das edificações, inclusive porão, com a indicação dos destinos de todos os compartimentos vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões;

IV – elevação da fachada com vista para vias públicas;

V – cortes transversal e longitudinal das edificações um deles interceptando os pavimentos de cada edifício;

VI – elevação do gradil ou muro de fecho;

VII – instalação elétrica e hidráulica.

Art.14º - Todas as vias de peças gráficas e do memorial descritivo, deverão trazer as seguintes assinaturas:

- a) do construtor responsável;
- b) do proprietário do terreno onde vai ser feita a edificação;
- c) do engenheiro ou arquiteto autor do projeto e dos cálculos de estruturas.

Art.15º - Sempre que julgue necessário, poderá a repartição competente exigir do autor do projeto a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, que deverão ser apresentados em duas vias.

Art.16º - A prefeitura pela sua repartição competente poderá entrar na indagação do destino das obras, no todo ou em parte, recusado a aceitação das que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere a segurança, higiene ou modalidade de utilização, desde que justifique por escrito.

Art.17º - As peças gráficas deverão ser apresentadas nas seguintes escalas:

1:50 ou 1:100 para plantas, cortes e fachadas;

1:20 para detalhes;

1:200 ou 1:500 para plantas de localização.

§ Único – Poderá a repartição competente exigir plantas em outras escalas, desde que justifique por escrito.

Art.18º - A aprovação do projeto para reforma de edifício será obtida nos termos estipulados no Art.15. As peças gráficas observarão as seguintes convenções:

- a) tinta preta ou colorida normal de cópias heliográficas – partes a conservar;
- b) tinta vermelha – partes a construir;
- c) tinta amarela – partes a demolir;
- d) tinta azul – os elementos construídos em ferro ou aço;
- e) tinta “terra de siena” – os elementos construtivos de madeira.

Art.19º - Não se achando requerimentos de licença instruídos na forma estabelecida neste código e mais regulamentos referentes a petições, não será os mesmo apreciados ela repartição competente.

Art.20º - Serão os requerimentos indeferidos quando o projeto apresentarem incorreções insanáveis.

- § 1º - No caso de apresentarem os prédios pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações, não sendo admitidas indicações à tinta ou rasuras.
- § 2º - As correções serão feitas por meio de recorte em uma única emenda sobreposta às peças gráficas, devidamente autenticadas na forma do artigo 14.
- § 3º - O prazo para apresentação das correções é de trinta (30) dias contados do dia da entrega do comunicado. Não sendo apresentado no prazo fixado serão os requerimentos indeferidos.
- Art.21 – São isentas da exigência do responsável técnico legalmente habilitado:
- a) as construções de madeira, residenciais, depósitos e galpões, com área até 40,00m² (quarenta metros quadrados) de um só pavimento, e sem estruturas especiais;
 - b) projeto e execução das instalações elétricas domiciliares, novas, ampliações ou reformas, em pequenos prédios, com a potência instalada de no máximo 1.500 (um mil e quinhentos) watts;
 - c) o projeto e execução de instalações hidro-sanitárias, pequenos aumentos ou reformas de até dois aparelhos, desde que estes não sejam bacia sanitária (WC) ou que os trabalhos não envolvam instalação ou modificação de canalização primária de esgoto ou ramal distribuidor de água.
- § 1º - As isenções a que se refere este artigo aplicam-se a quem sendo proprietário ou promitente comprador, emitido na posse do terreno, construa prédio para sua residência ou sua utilização.
- § 2º - As isenções não eximem os interessados do cumprimento das outras exigências legais ou regulamentares à obra previstas neste código.
- Art.22º - As obras isentas de responsabilidade técnica prevista no artigo 21 deste código deverão ser licenciadas com a apresentação de um requerimento dirigido à Prefeitura, contendo todas as características da construção, recuo de jardim e de divisas, tipo de cobertura e de pisos, paredes externas e internas, fôrro, esquadrias, etc., sendo o requerimento em duas vias.
- Art.23º - O coordenador de obras e viação (ou órgão equivalente da prefeitura) proferirá despacho nos requerimentos no prazo de até 10 (dez) dias úteis e, posteriormente serão encaminhados ao Prefeito para o despacho final.
- § Único – O prazo para a retirada do valor é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.
- Art.24º - Os alvarás de “alinhamento e nivelamento” bem como as de construção prescrevem no prazo de dois anos, a contar de sua expedição e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.
- § 1º - Considera-se prescrito o alvará da construção que após iniciada sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º - A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.
- Art.25 – Os alvarás e os projetos aprovados permanecerão obrigatoriamente nos locais das obras durante a sua execução, e acessível à fiscalização.
- Art.26 – Dependem de nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.
- § 1º - O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovado.
- § 2º - Os prazos para despacho dos requerimentos e retirada do alvará são fixados no artigo 23.

CAPÍTULO II
Das Obras particulares
SEÇÃO I
Da Fiscalização

- Art.27º - A prefeitura pela sua repartição competente fiscalizará todas as construções de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.
- Art.28º – Qualquer construção feita no alinhamento de logradouro público depende de “visto” de alinhamento e nivelamento. Este será pedido pelo interessado assim que as obras atinjam os nível do terreno ou da guia, quando houver.
- Art.29º – O engenheiro e fiscal da coordenadoria de obras e viação, terão ingresso a todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

- Art.30º - Em qualquer período da execução das obras poderá a repartição competente exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.
- § 1º - O responsável pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar à repartição competente os detalhes exigidos, podendo solicitar a prorrogação do mesmo de no máximo 10 (dez) dias.
- § 2º - Não sendo apresentados os detalhes exigidos dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a obra será embargada.
- Art.31º - Qualquer obra licitada pela prefeitura, mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeito de “visto” de conclusão.
- § 1º - O visto de conclusão será requerido pelo proprietário ou construtor responsável, após a conclusão da obra.
- § 2º - No caso de utilização ou ocupação da edificação sem o “visto de conclusão”, será o proprietário multado.
- Art.32º - Poderá ser concedido “visto parcial” para obra em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:
- possam ser utilizadas independentemente da parte a construir;
 - não haja risco para os ocupantes da parte concluída;
 - satisfaçam todos os mínimos da lei, quanto as partes essenciais da construção e quanto ao número de peças tendo-se em vista o destino da edificação.
- Art.33º - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o construtor para que procedam a regularização ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.
- § 1º - Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição legal violada.
- § 2º - Verificado o prosseguimento da obra com desrespeito à intimação, será impostas as multas previstas neste código ao proprietário e ou construtor e embargo da obra na conformidade deste código.
- Art.34º - Será embargada qualquer obra dependente de alvará cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura e simultaneamente imposta a multa prevista neste código, ao proprietário.
- § Único – O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.
- Art.35º - No auto de embargo constará:
- nome, residência e profissão do infrator;
 - local da infração;
 - importância da multa imposta;
 - data;
 - assinatura do funcionário;
 - assinatura de duas testemunhas quando for possível;
 - assinatura do infrator ou declaração de sua recusa.
- Art.36º - Os emolumentos para aprovação do projeto cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, são cobradas em dobro.
- Art.37º - Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido ao serviço jurídico, para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.
- § Único – Pelo desrespeito ao embargo será aplicado a multa de 20 a 200% do valor de referência vigente na região por dia, simultaneamente ao proprietário e ao construtor.
- Art.38º - O serviço Jurídico promoverá a ação ou medida cabível dentro de 10 (Dez) dias no caso no prazo de 20 (vinte) dias.
- § único – O serviço Jurídico dará conhecimento da ação judicial ao Serviço de Obras e Viação, para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.
- Art.39º - Qualquer construção que ameace a ruína iminente, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.
- § 1º - Verificada pela repartição competente, a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos considerados necessários no prazo determinado.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomadas as providências judiciais cabíveis.

SEÇÃO II Das construções

Art.40º - As construções e edificações ou outro caráter, de acordo com a legislação federal pertinente, só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

Art.41º - quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos.

§ 1º - Aqueles que se limitam a organizar e confeccionar projetos, abrangendo, estes, peças gráficas, cálculos relativos à estabilidade e redação de memoriais de orientação das obras. Denominam-se construtores ou responsáveis.

§ 2º - Os que se limitarem a dirigir ou executar as obras, denominam-se construtores ou responsáveis.

§ único - o profissional legalmente habilitado perante o CREA poderá ser inscrito em ambos os grupos com a faculdade de exercer as atribuições correspondentes.

Art.42º - Os projetistas ou autores assinarão os projetos submetidos à aprovação, com todos os elementos os compõem, assumindo a responsabilidade dentro da sua competência e atribuição.

§ único - Os profissionais indicarão nos projetos suas características e título.

Art.43º - Os construtores ou responsáveis assinarão os projetos para assumir a responsabilidade da execução das obras, dentro de sua competência e atribuições.

§ único - Durante a execução das obras, será colocada em lugar bem visível, placa com as indicações relativa ao autor e responsável, de acordo com as normas legais.

Art.44º - Quando profissional assinar os projetos simultaneamente como autor ou projetista e construtor ou responsável, assumirá a responsabilidade integral pela exatidão dos projetos e fiel execução das obras.

Art.45º - A responsabilidade relativa ou projeto poderá ser assumida solidariamente, por dois ou mais profissionais. Quando a execução das obras, a responsabilidade é sempre individual, por parte do profissional ou firma legalmente habilitada.

Art.46º - Os construtores de obras responsáveis pela fiel execução dos projetos, até a sua conclusão, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízos aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros; por falta de preocupação ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste código.

Art.47º - A prefeitura não assume nenhuma responsabilidade perante proprietários, operários ou terceiros pela aprovação de projetos, incluindo-se cálculos e memoriais e fiscalização das obras.

Art.48º - Para exercício da profissão no Município, deverão os profissionais promover o seu registro na Prefeitura.

Art.49º - Durante a execução de obra, não podem os profissionais responsáveis serem substituídos sem prévia comunicação à Prefeitura.

§ único - A comunicação dirigida à Coordenação de Obras e Viação será firmada pelo proprietário, pelo profissional que assumirá a responsabilidade e o responsável substituído.

Art.50º - A anuência do responsável substituído só será dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

Art.51º - Quando a repartição competente julgar conveniente, pedira ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades estatuídas na Legislação Federal, aos profissionais que:

- a) não obedecerem nas construções os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões aplicadas nas planta e cortes;
- b) Ajam incorrido 3 (três) multas na mesma obra;
- c) Prosseguirem a edificação ou construção embargada pela Prefeitura;
- d) Alterar as especificações indicadas no memorial;
- e) Assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;
- f) Iniciarem qualquer edificação e edificação ou construção sem o necessário alvará de licença;
- g) Por imperícia na construção das obras cometerem faltas capazes de provocar acidentes que comprometam a segurança pública.

TÍTULO III

Das Normas do Projeto

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais do Projeto

SEÇÃO I

Dos Pavimentos

Art.52º - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- a) em compartimentos situados no compartimento térreo e destinadas a lojas, comercio ou industria – 3,80m (três metros e oitenta centímetros);
- b) nos compartimentos destinados a habitação noturna – 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- c) nos porões – 0,50m (cinquenta centímetros)
- d) nos demais compartimentos – 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ único – Nos porões a altura mínima será de 0,50m (cinquenta centímetros) entre o ponto mais baixo do vigamento e o revestimento de impermeabilização do solo.

Art.53º - Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação, que poderão receber grades de proteção e terão sempre tela metálica com malha não superior a um centímetro, mas nunca poderão ser vedadas com vidro ou material que prejudique a ventilação.

§ único – Se o porão ou embasamento tiver sido construído no alinhamento da via pública sob lojas, e desde que dependência desta, poderá receber iluminação por meio de clarabóia fixa no passeio, provida de vedação translúcida.

Art.54º - Nos embasamentos será permitido localizar aposentos se o pé direito satisfizer as condições mínimas da letra b, do artigo 52, sem prejuízo da isolação e ventilação. O mesmo critério será observado para outros usos.

SEÇÃO II

Iluminação e Ventilação

Art.55º - Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior que satisfaça as prescrições desta lei, ressalvados os casos que são pela mesma taxativamente previstos.

§ 1º - As aberturas a que se refere o presente artigo, deverão ser de persiana ou dispositivo que permitam a renovação do ar.

§ 2º - nos compartimentos destinados a dormitórios, só será permitido o emprego de material translúcido na confecção das esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventilação permanente.

§ 3º - As disposições deste artigo só não se aplicam nos casos expressamente previstos nesta Lei.

ÁREA DAS ABERTURAS

Art.56º - O total da área das aberturas, para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios;
- b) um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha, copa, etc;
- c) um décimo (1/10) da área do piso, tratando-se de banheiro, W.C., armazém, loja, sobre-loja e oficina, mesmo no caso de serem feitas, a iluminação, por meio de tesouras.

§ 1º - essas relações serão de um quinto, um sexto e um oitavo (1/5, 1/6 e 1/8) respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas, de largura inferior a três metros (3,00m) e não houver parede oposta

a esses vãos, a menos de um metro e meio (1,50m) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise.

O parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises, cujas aberturas não exceda a um metro (1,00m) e desde que exista parede oposta nas condições indicadas.

- § 2º - As relações estabelecidas no parágrafo anterior passarão a um quarto, um quinto e um sexto (1/4, 1/5 e 1/6) respectivamente, quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquise, tiver largura superior a três metros (3,00m) e não houver paredes nas condições indicadas.
- § 3º - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (0,40m²).
- Art.57º - Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilado pontos de compartimento que dele distem mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada e duas e meia vezes esse valor, nos demais casos.

CLARABOIAS

- Art.58º - A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escadas, copas, dispensas e armazéns que sirvam de depósitos, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual à quinta parte (1/5) da área total do compartimento.

VERGAS DAS ABERTURAS

- Art.59º - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do texto, no máximo, de um quinto (1/5) do pé-direito desse comprimento, salvo no caso de comprimentos situados em sótão, quando todas as vergas distarão do texto, no máximo de trinta centímetros (0,30m).
- § único - Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo entretanto, ser dotadas de bandeiras os vãos de compartimentos situados em sótão.
- Art.60º - A distancia estabelecida pelo artigo recendente poderá aumentada em casos especiais, a juízo da repartição competente da Prefeitura, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço que fica entre as vergas e o teto.

SEÇÃO III

Ventilação e Iluminação indireta e artificiais.

ABERTURAS PARA O EXTERIOR

- Art.61º - Nos casos expressamente previstos nesta Lei poderão ser dispensadas, a juízo da repartição competente da Prefeitura, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar por meio de chaminés ou poços ou ventilação artificial, condicionada ou não.

CHAMINÉS OU POÇOS DE VENTILAÇÃO

- Art.62º - As chaminés ou poços de ventilação, só admitidos nos casos expressamente previstos nesta Lei, deverão satisfazer as seguintes condições:
- a) serem visíveis;
 - b) terem secções transversal com uma área correspondente a seis decímetros quadrados (0,06m²) para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a um metro quadrado;
 - c) permitirem a inscrição de um círculo de sessenta centímetros (0,60m) de distância, na secção transversal;
 - d) terem comunicações, na base, com o exterior, por meio de uma abertura, correspondente pelo menos de um quarto (1/4) de secção da chaminé e munida de dispositivo que permita regular a entrada do ar;

- e) terem internamente, revestimento liso;
- § 1º - A licença para a ventilação por meio de chaminés ou poços fica sujeita, além disso, às exigências especiais que forem estabelecidas, de acordo com cada caso particular e será concedida a juízo do serviços competente.
- § 2º - Se em qualquer tempo, for verificada a falta de tiragem suficiente ou a ineficiência do poço ou chaminé de ventilação, poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

SEÇÃO IV

Das Fachadas

- Art.63º - O parâmetro externo das fachadas será revestido com argamassa comumente usada.
- § único – O revestimento poderá ser dispensado quando o material empregado for tijolo prensado, sílico, calcareo ou equivalente, rocha natural ou reconstituída, cerâmica e outros semelhantes.

SEÇÃO V

Das saliências

- Art.64º - Para a determinação das saliências sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações, desde as construções em balanço até as de decoração, ficará a fachada dividida por uma linha horizontal passando a três metros e setenta centímetros acima do corpo mais alto do passeio.
- Art.65º - As construções em balanço não podem ultrapassar 1/20 (um vinte avos) da largura da rua.
- Art.66º - Serão permitidas, de modo geral, marquises nos edifícios construídos no alinhamento via pública, desde que mantida quanto possível, a continuidade da linha horizontal entre marquises subsequentes de uma mesma quadra.
- § 1º - A saliência dessas marquises não poderá exceder à largura do passeio com o limite máximo de dois metros.
- § 2º - A parte mais baixa da marquise, incluído manivelas ou lambrequins, estará, no mínimo, a três metros acima do passeio.
- § 3º - Os consolos ou mísulas, poderão ficar a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio, desde que não excedam quarenta centímetros de saliência sobre o alinhamento.
- § 4º - As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizados para fim que o abrigo.
- § 5º - As marquises não poderão ocultar aparelho de iluminação pública nem placas de nomenclatura dos logradouros.
- § 6º - A cobertura será de material que não se fragmente quando partido.
- § 7º - As águas pluviais não poderão ser diretamente lançadas na via pública, devendo ser captadas por dispositivos adequados e condutores.
- Art.67º - É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouros com regulamento especial.
- § 1º - Qualquer parte imóvel desses toldos não pode ficar a menos de dois metros e vinte centímetros do acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se nessa restrição as manivelas.
- § 2º - A saliência desses toldos não pode exceder à largura do passeio, com o limite máximo de três metros.
Entende-se por toldo fixo, todo aquele não dotado de dispositivo que permita fechá-lo periodicamente.

SEÇÃO VI Dos Passeios

Art.68º - Nas zonas central e urbana o passeio será construído de acordo com o padrão do material e desenho fornecido pela Prefeitura.

§ Único – Os passeios terão declividade transversal de 2% (dois por cento), no mínimo.

SEÇÃO VII Dos Muros de frente

Art.69º - Nos terrenos não edificados, situados em vias públicas providas de calçamento, é obrigatório o fechamento das respectivas, por meio de muro, convenientemente e de bom aspecto.

§ Único – Nas vias públicas sem calçamento será permitida a cerca de madeira.

SEÇÃO VIII Das Entradas nas Habitações

Art.70º - Quando o átrio, entrada ou vestíbulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

§ Único – Quando a porta de ingresso abrir diretamente para a via pública, a sua largura não poderá ser inferior a um metro e dez centímetros (1,10m).

DAS ESCADAS

Art.71º - A largura mínima das escadas será de um metro e oferecerá passagem com altura livre não inferior a dois metros.

§ Único – Nos de apartamentos, hotéis e nos de escritórios a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art.73º - Em todas as edificações, com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino as caixas de escada apresentarão em cada pavimento, uma janela abrindo para a via pública, saguão, área ou reentrância. A área de ventilação dessas janelas será no mínimo de sessenta centímetros quadrados (60dm²).

§ Único – Sempre que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, a escada será em material incombustível.

Art.74º - ???????

§ 1º - Nos edifícios para fins comerciais (escritórios), será obrigatória a instalação de segundo elevador sempre que o numero de salas for superior a cinquenta ou a soma de suas áreas úteis exceda a seiscentos metros quadrados.

§ 2º - A existência de elevador não dispensa a de escada geral.

DOS CORREDORES

Art.75º - A largura mínima normal dos corredores é de um metro.

§ 1º - Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de um metro e vinte centímetros (1,20m) para os corredores de uso comum.

§ 2º - Nas “casas populares” a largura mínima é de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º - Nas habitações populares, é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapasse dez metros (10m).

SEÇÃO IX Das instalações sanitárias

Art.76º - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banheiro.

§ 1º - Quando isoladas no interior dos edifícios, a superfície mínima do compartimento de dois metros quadrados (2m²) quando em edículas ou abrindo para fora sendo facultada a instalação de chuveiro.

- § 2º - Em conjunto com banheiro a superfície mínima é e três metros quadrados (3,00m²).
- § 3º - Nos compartimentos destinados exclusivamente à banheiro a superfície mínima é de dois metros quadrados (2,00m²).
- § 4º - As latrinas poderão ser grupadas, desde que localizadas em celas independentes, separadas por biombo com altura de dois metros e vinte centímetros (2,20m). Nesses casos, a superfície total do compartimento dividida pelo número de celas não poderá apresentar quociente inferior a dois metros quadrados (2m²) e para cada cela haverá a superfície mínima de um metro quadrado e vinte decímetros quadrados (1,20m²).
- § 5º - Não será permitida dimensão inferior a um metro. Os recantos com dimensões inferiores, não serão computadores para cálculo da superfície mínima.
- § 6 - Nos edifícios de classe “hotel” é facultada ventilação por meio de chaminés, subordinadas às exigência seguintes:
- a) apresentarão secção útil não inferior a seis decímetros quadrados (6dm²) para cada metro de altura, com o mínimo de um metro quadrado e dimensão mínima de sessenta centímetros (0,60m);
 - b) devem ter na base comunicação com o exterior, por meio de conduto com secção não inferior à metade da adotada para a chaminé e dispositivo para regular a entrada de ar;
 - c) a Prefeitura por sua repartição técnica, poderá a qualquer tempo exigir a instalação de dispositivo para tiragem mecânica.
- § 7º Os compartimentos de instalação sanitária nos hotéis poderão ainda ser ventilados por meio de comunicação com o exterior por cima de forro falso, criado em compartimento contíguo. Essas comunicações atenderão ao seguinte:
- a) altura livre não inferior a cinquenta centímetros;
 - b) largura não inferior a um metro;
 - c) não terão extensão superior a cinco metros;
 - d) apresentarão na abertura voltada para o exterior, proteção contra água de chuva e tela metálica.
- Art.77º - Nos compartimentos de instalação sanitária, as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso, impermeável e permanente.

DOS ESGOTOS

- Art.78º - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo das águas de latrinas e mitórios, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas que habitam o prédio.
- § único – As águas depois de tratadas na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.
- Art.79º - As águas de pias, tanques, banheiros, etc, serão descarregadas em sumidouro. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigatório o emprego de fossa.
- § único – Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançados no sumidouro.

DAS GARAGENS

- Art.80º - As garagens, quando dependência de habitações, deve satisfazer às seguintes condições:
- a) o pé-direito mínimo será de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
 - b) a área mínima será de quinze metros quadrados (15,00m²) não podendo a largura ser inferior a dois metros e cinquenta centímetro (2,50m);
 - c) as paredes será revestidas de material liso, impermeável e permanente até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
 - d) o piso será de material liso e impermeável;
 - e) havendo pavimento superior, o teto será de material incombustível;
 - f) não podem ter comunicação com compartimento de permanência noturna.

CAPÍTULO II
Das condições articulares do projeto
SEÇÃO I
Das edificações em geral

- Art.81º - Nas edificações existentes em desacordo com o presente Código, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações estritamente exigidas pela higiene ou segurança.
- § único – Nessas condições, só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma, desde que satisfaçam as exigências do presente código.
- Art.82º - Nenhuma janela ou porta poderá ser aberta em saguão interno, área de fundo ou área lateral, sem que normalmente ao parâmetro externo da parede haja distancia livre igual ou superior um metro e cinquenta centímetros até a divisa.
- Art.83º - As paredes divisórias dos prédios geminados, terão espessura mínima de um tijolo, ou espessura equivalente, sendo outro o material.
- § único – Em qualquer caso, essas paredes divisórias serão elevadas até atingirem a cobertura, podendo, acima do forro, essa espessura ser de mio tijolo ou equivalente.
- Art.84º - As chaminés nas edificações terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos devendo elevar-se, pelo menos um metro acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificação, quando venha a se tornar necessário.
- Art.85º - Nas edificações de madeira já existem nos lotes gravados com a restrição constante no artigo 86 e seus parágrafos, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações que visem satisfazer condições mínimas de seguranças e higiene.
- Art.86º - As edificações de madeira só são permitidas com as seguintes restrições:
- a) edificações de um único pavimento;
 - b) repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura mínima
 - c) repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de cinquenta centímetros (0,50m).
- Art.87º - Não se incluem nas restrições anteriores, as pequenas edificações de um só pavimento não destinadas a habitação e com área coberta inferior a doze metros quadrados.
- Art.88º - todas as edificações de madeira terão afastamento mínimo de cinco metros (5,00m) de alinhamento predial.
- § único – É dispensado o recurso quando se trata de edificação mista e desde que a parte residencial não ocupe o pavimento térreo ou embasamento.
- Art.89º - Toda a construção marginal a curso de água só poderá ser licenciada se locada a distancia do álveo existente determinadas pela repartição técnica.
- Art.90º - Para efeito da determinação supra, prevalecem as condições atuais dos cursos de água podendo entretanto ser alterado o traço dos mesmos mediante acordo entre proprietários marginais, com anuência da Prefeitura.
- Art.91º - As fundações de qualquer construção junto ao curso de água, devem pelo menos um metro e cinquenta centímetros (1,50m) abaixo de um plano inclinado na relação de um de altura para dois de distancia horizontal, partindo do fundo médio do álveo no ponto considerado.
- Art.92º - Os projetos de construção devem conter indicações exatas com referencia a cursos de água, atingido ou próximos, quer em planta quer em perfis. Estes devem ser suficientemente extensos para demonstrar a observância do que ficou estabelecido nos artigos anteriores.
- Art.93º - A construção de represa, tanque, comporta, ou qualquer dispositivo que venha a interferir com o livre escoamento das águas pluviais nos cursos de água, valetas ou depressão naturais de terrenos, depende de licença especial da Prefeitura.
- § Único – A Prefeitura poderá determinar a demolição ou remoção de tais construções, desde que não precedidas de aprovação.

SEÇÃO II
Das Habitações particulares

Art.94º - Toda habitação deve dispor, pelo menos de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para banheiro e latrina.

SEÇÃO III Das habitações múltiplas

Art.95º - As habitações múltiplas de mais de dois pavimentos, terão estrutura de concreto armado ou metálica. As paredes e piso serão de material incombustível.

Art.96º - Em toda habitação múltipla, cada uma das entradas terá, pelo menos, uma janela em cada pavimento, abrindo diretamente para via pública, área ou saguão. Essa janela não deve apresentar área útil inferior a um metro quadrado e uma das dimensões será no mínimo de setenta centímetros.

Art.97º - É obrigatória, quando mais de 10 (dez) unidades habitacionais, a instalação de sistema de coleta de lixo por meio de tubos de queda com compartimento para depósito com capacidade mínima para vinte e quatro horas, ou dispositivo para incineração. Essas instalações devem permitir fácil limpeza e lavagem periódica.

§ Único – A instalação de incinerador – que deve ser de tipo aprovado pela Prefeitura – é obrigatória para os edifícios de apartamentos que comportem um total de aposentos superior a quarenta.

SEÇÃO IV Das casas populares

Art.98º - É facultada a construção de casas populares de acordo com disposição deste código.

§ Único – A construção de casa populares só é permitida nos lotes zoneados nas categorias residenciais para esses fins destinados, conforme estabelece os art. 39 e 40 da Lei 796/78.

Art.99º - Admite-se como habitação popular, aquele que, satisfazendo ao mínimo estabelecido no Art. 94, comporte no máximo, uma sala, três dormitórios, cozinha e compartimento de banho e latrina.

Art.100º - Nas casas de um só pavimento, as paredes, inclusive as externas, poderão ser espessura de meio tijolo, devendo nesse caso, ser respaldadas cintas de concreto traço adequado, com altura mínima de dez centímetros e com espessura total da parede. Admite-se o emprego de três fiadas de tijolo assentados com argamassa normal de cimento e areia, em lugar de cinta de concreto acima referida.

§1º - Fica também permitida a construção de casas com paredes monolíticas, de concreto misto ou magro, observando-se o seguinte:

- a) as paredes apresentam espessura não inferior a doze centímetros quando externas e oito centímetros quando divisórias;
- b) a repartição competente impugnara a utilização de material que julgar impróprio, am parte ou no todo, podendo sustar o pro seguimento da obra.

§ 2º - É permitida a construção de casa populares de madeira, desde que apresentem os mesmos mínimos estabelecidos nesta seção para área e pé-direito. Essas casas:

- a) repousarão sobre baldrame de alvenaria ou concreto até a altura mínima de cinquenta centímetros acima do terreno circundante;
- b) a espessura do tabuado formando a face externa não será inferior a dois centímetros e meio;
- c) além do compartimento de banho, cozinha poderá ficar fora do corpo da edificação, desde que ligada a esta por alpendres observadas as demais prescrições.

§ 3º - é ainda permitia a construção de casa pré fabricadas, formadas de painéis de cimento e areia, ou material equivalente, a juízo da repartição competente da Prefeitura. O travamento de todas as paredes componentes dessa edificações será especialmente cuidado, devendo os desenhos apresentar indicações completas a esse respeito. A Prefeitura poderá condicionar à aprovação do projeto, as modificações que julgar convenientes.

Art.101º - Para edificação de casas populares é facultada a sub-divisão dos lotes e observância e seguintes restrições:

- a) não ocupar o conjunto das edificações a um terço do lote;

- b) dispor cada lote de fundo de um corredor de acesso com largura não inferior a três metros (3,00m), perfeitamente delimitado por muros, gradis ou cerca;
- c) cada edificação principal não poderá ficar a distancia inferior a quatro metros da divisa do fundo do lote respectivo;
- d) as casas construídas em lotes de fundo, distarão pelo menos, um metro e sessenta centímetros das divisas laterais;
- e) em lote de fundo poderá ser levantada edificação destinada a qualquer outro fim que o de habitação ou suas dependências.

Art.102º - Quando o terreno a edificar com habitações populares abranger a totalidade de uma quadra, será permitida a abertura de passagens internas com largura não inferior a seis metro (6,00m), observadas as seguintes condições:

- a) destinarem-se exclusivamente a servidão de casas populares, não sendo permitido sob qualquer protesto, a sua utilização para acesso a qualquer tipo de edificação;
- b) não ser admitido o transito de veículos, para o que serão colocados nas estradas, muretas, gradis, ou disposições equivalentes;
- c) as casas que para as vielas fizerem frente, guardarão recuo de dois metros, no mínimo;
- d) o alinhamento será definido por mureta de altura não superior a trinta centímetros, respaldada com material permanente, pedra, tijolo, prensados, ou equivalente;
- e) o terreno entre o alinhamento acima referido e a edificação, poderá ser plantado ou receber revestimento com material cerâmico, cimento ou equivalente;

SEÇÃO V

Dos hotéis e casas de pensão

Art.103º - Nos hotéis, haverá instalação sanitária na proporção de um para cada doze hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.

§ Único – Os dormitórios serão providos de instalação sanitária própria, terão lavatórios com água corrente.

Art.104º - Em todos os pavimentos haverá instalação contra incêndio, de acordo com as normas fixadas em regulamento.

Art.105º - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico vidro ou equivalente até a altura de dois metros. O piso será revestido de material impermeável.

Art.106º - Nos hotéis e casas de pensão, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), revestidas de substancia lisa, impermeável, capas de resistir a lavagens freqüentes. Em hotéis de classe especial, poderá ser admitido outro acabamento.

§ Único – São proibidas as divisas de madeira ou outro material equivalente.

SEÇÃO VI

Dos hospitais

Art.107º - Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam as exigências mínimas estabelecidas no presente código.

Art.108º - A superfície total das edificações principais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

§ Único – A superfície pelas edículas não poderá exceder a 10% da área total do lote.

Art.109º - As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velórios, etc, não poderão ficar a menos de 12 metros de distância das linhas divisórias do lote.

Art.110º - Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas, não poderão ficar a menos de quinze metros dos limites da propriedade.

Art.111º - Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão dimensões inferior à altura total da edificação projetada.

§ Único – Sendo adotada disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas dos dois edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Art.112º - A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a) os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a dois metros;
- b) nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a um metro e cinquenta centímetros;
- c) as escadas apresentarão largura total mínima de dois metros por pessoa que delas dependa, e não poderão ser inferior a um metro e cinquenta centímetros, a não ser escadas secundárias em dependências;
- d) havendo mais de dois pavimentos será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
- e) pelo menos um dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas de 2,20 x 1,10m);
- f) em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a três metros;
- g) as escadas terão lances retos com patamares intermediários.

Art.113º - Os dormitórios ou enfermarias, satisfarão às exigências mínimas seguintes:

- a) Terão área útil compreendida entre dez e cento e oitenta metros quadrados;
- b) A superfície iluminante total não será inferior a 1/6 da do piso do compartimento;
- c) A superfície de venezianas não será inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) As paredes apresentarão até a altura de dois metros revestimento de material impermeável e permanente;
- e) Os pés-direitos não terão medidas inferiores a três metros;
- f) As medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90 x 2,10m (noventa pr dois e dez metros);
- g) Os roda-pés, com exceção dos dormitórios, formarão concordância arredondada com os pisos.

Art.114º - As instalações sanitárias em cada pavimento, considerado isoladamente, deverão corresponder no mínimo:

- a) a uma latrina e um lavatório para cada oito doentes;
- b) um banheiro ou chuveiro para cada doze doentes;

Art.115º - A cada duzentos e cinquenta metros quadrados de área de dormitórios ou enfermarias, corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou serviço medico. Nessas salas, o piso será de material cerâmico, e as paredes serão revestidas até altura mínima de dois metros com azulejo ou material equivalente.

Art.116º - As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de dois metros, com azulejo ou material equivalente.

Art.117º - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal do serviço, não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensas, copas e refeitórios.

Art.118º - São obrigatórias instalações de lavanderias e de incineração de lixo. Os processos e capacidades dessas instalações justificadas em memorial.

Art.119º - As salas de operações não apresentarão área inferior a vinte metros quadrados (20,00m²), nem dimensão inferiores a quatro e cinquenta centímetros (4,50m), obedecendo mais o seguinte:

- a) a iluminação será por uma única face e corresponderá pelo menos a um quarto da superfície do piso do compartimento;
- b) os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

SEÇÃO VII

Das edificações destinadas a comercio e escritório.

Art.120º - Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritório ou para comércio, as salas devem satisfazer as exigências de compartimentos de permanência diurna e as seguintes restrições:

- a) as salas não apresentarão superfície útil inferior a doze metros quadrados (12,00m²), com largura mínima de três metros;
- b) haverá instalações sanitárias uma para cada sessenta metros quadrados de área útil de salas, devidamente separadas por sexo, estabelecidas de acordo com disposto nos artigos 76 e 77 deste código. Não será permitida a instalação de banheiro.
- c) São permitidas instalações para banhos, nas instalações sanitárias privativas de conjuntos de salas, desde que as salas satisfaçam as condições prescritas para compartimentos de permanência noturna.

§ Único – É facultada a existência de residência para zelador.

Art.121º - Para as lojas destinadas a comércio, são necessárias as seguintes condições:

- a) altura mínima do compartimento será de três metros;
- b) não terão comunicação direta com dormitório ou instalação sanitária;
- c) dispor de instalação sanitária própria convenientemente localizada;
- d) havendo pavimento superior, o teto e piso serão de material incombustível, bem como as escadas.

§ Único – Os depósitos, além de satisfazer ao estabelecido nas letras b,c e d, terão piso com revestimento impermeável.

Art.122º - Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios, não podem ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obedecer as exigências seguintes:

- a) não poderão ter comunicação com instalação sanitária;
- b) as paredes serão revestidas de azulejo até a altura de dois metros. O piso será de material cerâmico ou equivalente;
- c) havendo refeitório para uso público, a área de cozinhas não poderá ser inferior a um sexto da do refeitório, com o mínimo de dez metros quadrados;
- d) haverá instalação sanitária para uso público, com seções independentes para homens e mulheres;
- e) deve haver vestiário para empregados. Haverá uma latrina para cada grupo de dez empregados;

Art.123º - Só é permitida a instalação de açougues em compartimentos que satisfaçam as seguintes exigências complementares:

- a) terão porta de grade metálica, abrindo determinante para a via pública;
- b) poderão ter comunicação somente com as dependências do açougue;
- c) a superfície útil mínima será de doze metros quadrados (12,00m²) e a largura não poderá ser inferior a três metros;
- d) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejos ou material cerâmico ou equivalente;
- e) o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declive suficiente para franco escoamento das águas de lavagem e provido de ralo.

§ Único – Aplicam-se às peixarias, todas as exigências relativas a açougue.

SEÇÃO VIII

Dos mercados particulares

Art.124º - Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as exigências seguintes:

- a) terão preferencialmente para duas vias públicas pelo menos, e ficarão isoladas das propriedades vizinhas por meio de passagens com largura não inferior a dois metros;
- b) as portas para os logradouros deverão ter altura mínima de três metros;
- c) o pé-direito mínimo será de quatro metros, medido do ponto mais baixo do telhado;
- d) as passagens principais apresentarão largura mínima de dois metros e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- e) todas as paredes internas, inclusive as dos compartimentos, serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de dois metros;

- f) os pisos serão de material impermeável e resistente;
- g) a superfície útil e as aberturas quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas procurando aclaramento uniforme;
- h) a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a um décimo do piso;
- i) haverá instalações sanitárias proporcionais ao número de compartimento da venda;
- j) haverá instalação frigorífica proporcional às necessidades do mercado.

SEÇÃO IX

Dos edifícios com local de reunião

- Art.125º - Todas as casas ou locais de reunião ficam sujeitos às prescrições especiais desta seção.
- § Único – Incluem-se na denominação referida nesta artigo as igrejas, casas de diversões, salas de conferencias, de esporte, salão de baile etc.
- Art.126º - Todos os elementos de construção dos edifícios com local de reunião, serão de material incombustível.
- § 1º - Admite-se o emprego de madeira em revestimento de piso, portas, guarnições, divisão de frisas e de camarotes com altura não superior a um metro e cinquenta centímetros e elementos de decoração.
- § 2º - A estrutura dos pisos será obrigatoriamente em concreto, podendo o seu revestimento permanente, ou móvel nos palcos, ser de madeira.
- § 3º - Nas armaduras de coberta, admite-se o emprego de madeira, quando convenientemente ignifugada.
- Art.127º - Não poderá haver comunicação interna entre dependências de casas de diversões e as edificações vizinhas.
- Art.128º - As paredes de edificação serão sempre de alvenaria de tijolos ou material equivalente. Sendo a altura útil superior a quatro metros, haverá estrutura metálica, ou de concreto armado.
- Art.129º - Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo individuais, convenientemente instaladas de acordo com estes Códigos. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões.
- Art.130º - Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.
- Art.131º - A altura de corredores de passagens intermediárias, dentro ou fora das salas de reunião e dependências, será proporcional ou numero de pessoas que por ela transitarem e na razão de um centímetro por pessoa.
- § Único – A largura mínima dos corredores em caso algum será inferior a um metro e cinquenta centímetros e da passagens intermediarias, entre localidades, não será inferior a um metro.
- Art.132º - As escadas acesso as localidades mais elevadas, serão proporcionadas na razão de um centímetro por pessoa, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.
- § 1º - As escadas serão em lances retos e não poderão representar mais de doze degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros.
- § 2º - não haverá mais de dois lances consecutivos sem mudança de direção.
- § 3º - Admite-se as escadas em curva quando motivos de ordem técnicas o justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curva será de seis metros e a largura mínima dos degraus será trinta centímetros.
- § 4º - quando as escadas apresentarem largura superior a dois metros e cinquenta centímetros, haverá corrimãos intermediários.
- § 5º - A altura dos degraus será de dezesseis centímetros e a largura de vinte centímetros no mínimo, não computadas as projeções dos rebordos.
- Art.133º - As portas de saída com largura proporcional a um centímetro por pessoa, com o mínimo de dois metros para cada uma, abrirão obrigatoriamente para fora.
- § Único – Poderá haver vedação complementar para as portas abrindo para a via pública.

- Art.134° - Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para passagem ou corredor, cuja largura mínima será de dois metros e cinquenta centímetros.
- § Único – Havendo entre o logradouro e a parte mais afastada distancia superior a tinta centímetros, a largura proporcional será acrescida de cinquenta centímetros para cada dez metros.
- Art.135° - Nenhuma instalação tais como bar, café, churrascaria, etc, poderá ser feita em dependências de casas de diversões, desde que sua localização interfira com a livre circulação.
- Art.136° - haverá instalações contra incêndios com a capacidade e que forem estabelecidas pela repartição competente da Prefeitura.
- Art.137° - Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, serão completados com a apresentação em duas vias de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, mecânicas de ventilação, refrigeração de palco, projeção, elevadores, etc.
- Art.138° - Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção, serão objeto de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.
- Art. 139° - Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria em edificação onde funcione casa de diversões ou local de reunião, para verificar as suas condições de segurança e higiene.
- § Único – Constadas irregularidades será o proprietário intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários no prazo que lhe for determinado, dentro das possibilidades. Não o fazendo será o prédio interditado.

SEÇÃO X Dos teatros e cinemas

- Art. 140° - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com a largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros.
- § 1° - A larguras mínimas acima estabelecidas será contada da linha de divisa do terreno contíguo e paralelamente a essa linha.
- § 2° - As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas desde que apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilação.
- Art. 141° - Quando as salas de espetáculos tiverem saídas amplas e permanentes para duas vias publicas serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.
- Art. 142° - Havendo sala de espera com largura mínima de cinco metros em toda a extensão da sala de espetáculos, fica dispensada a exigência passagem lateral desse lado.
- Art. 143° - nos corredores não é permitido estabelecimento de ressaltos no piso formando degraus. Qualquer diferença de nível deve ser transposta com rampa de suave inclinação, não superior a seis por cento.
- Art. 144° - O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidades, não será inferior a dos metros e cinquenta centímetros.
- Art. 145° - Haverá obrigatoriamente sala de espera.
- 1° - As portas de ligação entre a sala de espetáculo serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída ou de simples reposteiras.
- 2° - As salas de espera destinadas às diversas ordens deverão apresentar áreas útil não inferior a treze centímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e vinte centímetros quadrados nos teatros.
- Art.146° - O comprimento da sala de espetáculo, contado pelo eixo longitudinal, não excedera duas vezes e meia a largura medida a meia extensão da sala de espetáculo.
- Art.147° - O pé-direito medido no ponto mais baixo da platéia não será inferior a dois terços da largura.
- Art. 148° - As cabines de projeção não apresentarão dimensões em planta inferior a três por quatro metros, devendo a maior dimensão ser contígua à sala de

espetáculo. Para mis de duas maquinas de projeção a ,maior dimensão será acrescida de um metro e cinqüenta centímetros para cada maquina. As cabinas obedecerão ainda aos seguintes requisitos:

- a) o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
- b) o pé-direito absolutamente livre não será inferior a dois metros e cinqüenta centímetros;
- c) o acesso à cabina será fora do alcance do publico;
- d) a cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada a descarga de ar aquecido. A secção útil desse chaminé, ate ao ar livre, não será inferior a dezesseis decímetros quadrados (0,16m²);
- e) junto a cabina deve haver instalação sanitária para uso dos operadores. A porta será de ferro e dotada de mola que mantenha permanentemente fechada;
- f) contíguo à cabina, haverá um cômodo, destinado à enroladeira, com dimensões não inferior a um metro por um metro e cinqüenta centímetros, dotada de chaminé com secção útil de nove decímetros quadrados (0,09m²)

Art. 149° - Nos teatros, a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada aos publico.

§ único - As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material não combustível, que possam isolar completamente as duas partes em caso de pânico ou incêndio.

Art. 150° - A parte destinada aos artistas devera ser dotada de comunicação direta com via publica, independente da parte acessível aos espectadores.

Art. 151° - As instalações sanitárias publicas serão separadas para cada sexo e independente para as diversas ordens de localidades, não podendo o seu numero ser inferior a uma para cada cem pessoas, admitida a equivalência na subdivisão por seco. Na secção masculina as instalações serão, subdividida, metade em latrinas e metade em mitórios.

Art. 152° - Haverá também instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço, na proporção de uma para cada vinte pessoas.

SEÇÃO XI

Das fabricas e oficinas

Art. 153° - As fabricas e oficinas só poderão ser localizadas em edifícios que atendam os estabelecido no presente código.

Art. 154° - se a edificação destinada a fabrica ou oficina apresentar mais de dois pavimentos, haverá estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 155° - O pé-direito mínima nas fabricas e oficinas, qualquer que seja a sua natureza, será quatro metros. Para dependência especiais em qualquer pavimento poderá ser aceito pé-direito mínimo de três metros.

§ único - É vedado o estabelecimento de local de trabalho em sub-solo ou porão que não atenda às exigências relativas a pé-direito, iluminação e ventilação.

Art. 156° - A edificação com dois pavimentos, é facultado o estabelecimento de rampas com declividade não superior a dez por cento, em lugar de escadas, na razão de um centímetro de largura por operário localizado em pavimento superior, e com o mínimo um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 157° - Todos os elementos de construção serão de material incombustível, a não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.

§ 1° - Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.

§ 2° - Quando construídas nas divisas, as fabricas terão paredes corta-fogo, com espessuras não inferior a trinta centímetros, em alvenaria de tijolos ou espessura equivalente se de outro material. Estas se elevarão pelo menos a acima do telhado.

§ 3° - Havendo dependências em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo isolando-a das demais.

- § 4º - Quando em algum compartimento se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas comunicando-o com outras dependências serão do tipo corta-fogo previamente aprovado pela repartição competente da prefeitura.
- § 5º - Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre outras dependências.
- Art. 158º - Sempre que não seja prevista instalações de ar condicionado, ou ventilação mecânica, haverá abertura para o exterior, situadas em alturas diferentes, a fim de facilitar a circulação de ar. Ficarão de preferência a faces opostas. Essas aberturas serão suficientemente amplas e apresentarão dispositivo que permita regular a entrada do ar.
- Art. 159º - A natureza dos revestimentos dos pisos e das paredes e fornos poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deverá ser referido e justificado no memorial.
- § 1º - A não ser em casos especiais, os pisos, serão de material impermeável, estabelecidos sobre base indeformável, e oferecerão declividade que permita o escoamento de água de lavagem.
- § 2º - Havendo forno, este será protegido com camadas de tinta ignífuga sempre que o material empregado ofereça possibilidades da prefeitura exigirá a apresentação de detalhes conjuntamente com o projeto.
- § 3º - Casos especiais não previstos serão considerados pela repartição competente da prefeitura, que oferecera normas para enquadrar o projeto dentro das exigências técnicas imprescindíveis à obra.
- Art. 160º - Os fornos, estufas com temperaturas superior a sessenta graus centígrados, as caldeiras e aparelhos que produzam grande desprendimento de calor serão localizados em compartimentos destinados. Serão isolados com camada protetora de amianto ou equivalente, e não poderão ficar a menos de dois metros das divisas.
- Art. 161º - as fabricas em geral disporão de instalações sanitárias proporcionais ao numero de operários trabalhando em cada pavimento, e de acordo co o seguinte:
- a) não poderão apresentar comunicações direta com local de trabalho;
 - b) as instalações sanitárias serão separadas para cada sexo e agrupados como já estabelecido neste código. Terão barra de azulejo até um metro e cinquenta centímetros e piso de cerâmica ou equivalente;
 - c) a cada grupo de quarenta funcionários ou fração, correspondera uma latrina e um mitório;
- Art. 162º - Serão previstos vestiários separados para cada sexo, convenientemente situados, próximos às instalações sanitárias.
- Art. 163º - Em todas as fabricas, haverá instalações contra incêndio, localizada e proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.
- Art. 164º - As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via publica, nem em galerias de águas pluviais.

SEÇÃO XII

Das fabricas de produtos alimentícios.

- Art. 165º - Para estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, alem das exigências relativas às fabricas em geral, é necessário que:
- a) o piso seja em material cerâmico ou material equivalente, de cor clara, perfeitamente impermeável e resistente;
 - b) as paredes serão revestidas ate a altura de dois metros com azulejos ou material equivalente, devendo daí ate o teto ser pintado com tinta lavável e permanente, de cor clara;
 - c) é obrigatória a instalação de cerâmica frigoríficas com capacidades não inferior à produção seis dias.
 - d) As janelas e portas serão providas de telas metálicas à prova de insetos.

- Art. 166° - As padarias, as fabricas de doces, massas e congêneres, alem das disposições comuns às fabricas em geral, obedecerão mais no seguinte:
- a) haverá compartimento especial, com áreas inferior a seis metros quadrados, destinados a depósitos de açúcar e farinha;
 - b) o laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;
 - c) depósitos de farinhas, câmaras de secagem, apresentarão piso de material cerâmico ou matéria equivalente, paredes revestidas de azulejos ate dois metros de altura, cantos arredondados, e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por telas metálicas `as prova de insetos.
- Art. 167° - As usinas de beneficiamento de leite, alem das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:
- a) ao recebimento de leite;
 - b) ao laboratório de controle;
 - c) ao beneficiamento;
 - d) à lavagem e esterilização do vasilhame;
 - e) ao pessoal,incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em secção à parte do corpo principal da usina;
 - f) à maquinaria de refrigeração;
 - g) à câmaras frigoríficas;
 - h) à expedição;
 - i) ao deposito de vasilhame;
- § 1° - A edificação principal devera ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros;
- § 2° - As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e cerâmicas frigoríficas, serão revestidas, pelo menos ate a altura de dois metros, com azulejos brancos ou material equivalente e daí ate ao teto, pintadas a cores claras.
- § 3° - Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem, e dotados de ralos.

SEÇÃO XIII

Das garagens comerciais

- Art. 168° - As garagem só poderão ser localizadas onde for expressamente facultado pela regulamentação de zoneamentos e obedecerão às seguintes exigências:
- a) serão construídas em material incombustível;
 - b) o piso será de material impermeável e resistente;
 - c) as paredes serão revestidas, pelo menos ate uma altura de dois metros acima do piso, com material lavável e permanente;
 - d) escritório, deposito de pertences, instalações de reparações e limpeza, serão instalado em compartimentos próprios;
 - e) os depósitos de essências serão subterrâneos e sujeitos ao disposto na seção inflamável líquidos, deste código.
- § único - Quando as garagens forem instaladas em pavimento abaixo do nível da via publica, deverão apresenta ventilação e escoamento de água servidas. Em sub-solo, só poderão ficar os depósitos de carros e pertences.

SEÇÃO XIV

Dos inflamáveis e explosivos

- Art. 169° - A instalação dos entrepostos e depósitos de inflamáveis no município de Cerro Largo, depende de licenciamento prévio da prefeitura.
- Art. 170° - É considerado liquido inflamável, aquele cujo ponto de inflamabilidade é inferior a 135 graus centígrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura em que o liquido emite vapores em quantidade tal que se possa inflamar ao contato de uma centelha ou chama.
- Art. 171° - Os líquidos inflamáveis serão classificados em categorias de acordo com seu plano de inflamabilidade, como segue:
- 1° categoria - líquido com ponto de inflamabilidade inferior a 25°C;

- 2º categoria - líquido com ponto de inflamabilidade entre 25°C e 66°C;
3º categoria - líquido com ponto de inflamabilidade entre 66°C e 135°C e qualquer líquido inflamável quando em volume superior a 50 mil litros.
- § único - Admite-se para efeito das restrições deste código, a equivalência entre um litro de inflamável de 1º categoria, dez litros do de 2º categoria e cinquenta litros dos de 3º categoria.
- Art. 172º - Os depósitos de inflamáveis ficam classificados, pela capacidade e categoria de inflamável líquido contido:
- 1º classe – grandes depósitos – os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamáveis, respectivamente, de 1º, 2º e 3º categoria;
 - 2º classe – depósitos médios – os que contiverem de 40ª 500, de 400 a 5.000 e de 2.000 a 25.000 litros de inflamáveis, respectivamente de 1º, 2º e 3º categorias;
 - 3º classe – pequenos depósitos – os que contiverem quantidade inferiores a 40, 400 e 2.000 litros de inflamáveis, respectivamente de 1º, 2º e 3º categoria.00
- Art. 173º - Pela forma de estabelecimento, os depósitos de inflamáveis ficam separados em três tipos:
- 1º tipo – quando o inflamável for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas, etc.;
 - 2º tipo – quando o inflamável for conservado em reservatórios acima do solo;
 - 3º tipo – quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos.
- Art. 174º - Os depósitos do 1º tipo obedecerão às exigências seguintes:
- serão construídos de material incombustível, de um só pavimento, sendo o piso de modo a não se escoarem para fora os líquidos, por ventura derramados;
 - a iluminação artificial desses depósitos será elétrica e com instalação toda embutida em tubos metálicos e os interruptores localizados não parte externa dos edifícios;
 - serão localizados em zonas específicas, quando de 1º classe;
 - os pequenos depósitos de 1º tipo, em zona comercial, deverão ficar isolados de propriedades vizinhas por meia parede corta-fogo que se eleve pelo menos a um metro acima do telhado.
- Art. 175º - Os depósitos de 2º tipo obedecerão às exigências mínimas seguintes:
- Os tanques repousarão sobre fundações ou suportes de material não combustível;
 - os tanques acima do solo, só poderão ser instalados em zonas especiais.
- Art. 176º - os depósitos 3º tipo obedecerão as exigências mínimas seguintes:
- ficarão no mínimo a cinquenta centímetros abaixo do nível do solo, se sua capacidade não for superior a 4.000 litros;
 - os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona d cidade.
- Art. 177º - A prefeitura pela repartição competente, poderá exigir, a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessárias.
- Art. 178º - Todos os depósitos de inflamáveis serão providos do aparelhamento contra incêndios, aprovado pelas repartições competentes.

SEÇÃO XV Dos inflamáveis sólidos

- Art. O carbureto de cálcio quando armazenado em quantidade superior a cem quilos, só poderá ser conservado em depósito que satisfaça o seguinte:
- o edifício será se um só pavimento;
 - a construção será em material não combustível e dotada de parede corta-fogo.
- Art. 180º - As fitas cinematográficas, quando em quantidade superior a vinte bobinas, só poderão ser guardadas em depósitos, apropriados, como: armários, subdivididos em compartimentos para cinquenta bobinas cada um, no máximo.

SEÇÃO XVI

Dos depósitos de explosivos

- Art. 181° - Os depósitos de explosivos, deverão obedecer legislação específica.
- § único - Para todos os efeitos, serão considerados explosivos os corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos, que, sob ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas, dando em resultado a formação de gases super aquecidos cuja pressão seja o suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

SEÇÃO XVII

Dos cemitérios e das construções funerárias

- Art. 182° - Os cemitérios do municípios são públicos, competindo a sua fundação e administração, à municipalidade.
- Art. 183° - Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.
- § único - Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis, e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas armadas, arborizadas e jardinaadas, de acordo com as plantas aprovadas. Deverão ser murados.
- Art. 184° - Os cemitérios tem caráter secular e são administrados pela municipalidade. É livre a todos os cultos religiosos a pratica de seus ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.
- Art. 185° - As construções funerárias, jazigos, mausoléus, pantenons, cenotafios, etc., só poderão ser executados nos cemitérios do município, depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.
- § único - Nenhuma construção das referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao administrador, que nesses documentos lançara o seu “visto” datado e assinado.
- Art. 186° - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalações de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação feita em duas vias ao coordenador de obras e viação.
- § 1° - A repartição competente exigira, quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentados “croquis” explicativos em duas vias.
- § 2° - A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependera igualmente do “visto” prévio do administrador do cemitério, lançado na comunicação.
- Art. 187° - Quando o projeto de construção funerária exigir para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigível a assinatura, como responsável pela obra, de um profissional devidamente registrado.
- Art. 188° - Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, a que se contem neste código, em relações em geral.
- Art. 189° - As carneiras serão executadas por pedreiros registrados e conforme os preços de tabela aprovada pela prefeitura municipal.
- § 1° - As muretas e carneiras serão construídas sempre de acordo com o tipo aprovado.
- § 2° - As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentados sobre argamassa de cal e areia e com espessura de quinze centímetros. Serão revestidos com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.
- § 3° - As muretas construídas nas quadras gerais, terão as dimensões seguinte:
- a) para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento, noventa centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;
 - b) para adolescentes, um metro e oitenta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;

- c) para os infantes, um metro e trinta centímetros de comprimento, cinquenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;
- § 4º - As carneiras serão construídas de alvenarias de tijolos assentados sobre argamassa de cal e areia. Terão as seguintes dimensões:
- a) para adultos, dois metros e vinte centímetros por oitenta centímetros;
 - b) para adolescentes, um metro e cinquenta centímetros por quarenta e cinco centímetros;
 - c) para infantes, um metro e trinta e cinco centímetros por trinta e cinco centímetros.
- § 5º - As carneiras serão cobertas por Lages de concreto ou material equivalente, assentados sobre argamassa de cimento.
- Art. 190º - AS gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídos abaixo do solo e obedecerão as seguintes regras:
- 1º - os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade;
 - 2º - as paredes, piso e teto serão feitos com material com material impermeável;
- § único - os nichos poderão ser acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:
- a) serão hermeticamente fechados;
 - b) o material empregado será mármore, granito ou cimento armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;
- Art. 191º - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução, necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se respeitável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.
- Art. 192º - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que sessenta centímetros sobre o passeio ou terreno adjacente.
- § único - Excetuam-se do disposto neste artigo as cruces, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até um metro e vinte centímetros de altura. Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.

TITULO III Das construções

CAPITULO ÚNICO SEÇÃO I Dos tapumes e andaimes

- Art. 193º - Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no limite da via pública, sem que haja em toda frente um tapume provisório, ocupando., no Maximo 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em caso especiais, a juízo da prefeitura.
- § 1º - o presente dispositivo não é aplicável aos muros e grades de altura normal.
- § 2º - na zona central, o tapume será executado em tabuados único.
- Art. 194º - É permitido o emprego de andaimes suspensos, seguros por cabos, de acordo com o seguinte:
- a) no pavimento térreo, poderá ser permitido ou dispensado o tapume, a juízo da prefeitura;
 - b) os andaimes suspensos terão a largura mínima de um metro e serão protegidos lateralmente até a altura de um metro e vinte centímetros, para segurança dos operários;
 - c) a ponte e o tapume serão protegidos por uma aba inclinada formando ângulo de cerca de quarenta e cinco graus, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros. Tapume e aba formarão uma caixa de proteção tendo no mínimo três metros de boca voltada para cima.
- Art. 195º - A construção de tapumes e de andaimes depende de alvará da prefeitura.
- § único - Os andaimes suspensos por cabos, para pintura externa de edifícios, no alinhamento de via pública, dependem de autorização escrita para prefeitura, que será dada independente de pagamento de emolumentos.

- Art. 196° - Os andaimes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços nem placas de nomenclaturas dos logradouros. Os aparelhos receberão a proteção adequada e as placas de nomenclaturas serão fixadas em lugar visível, enquanto durar a construção.
- Art. 197° - Em caso de acidentes pessoais e por danos causados em aparelhos de serviço publico, por falta de precaução devidamente apurada, será multado o construtor responsável, sem prejuízo das penalidades estabelecidas nas leis em vigor.
- Art. 198° - Nenhum material destinado as edificações poderá permanecer no leito da via publica, ou fora do tapume, por tempo superior a doze horas. Compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente à obra.

SEÇÃO II Dos materiais e emprego

- Art. 199° - A prefeitura poderá determinar que as obras sobrecargas máximas a serem impostas aos pisos dos pavimentos construídos sejam marcadas em situações bem visíveis.
- Art. 200° - As edificações no todo ou em parte, só podem ter o destino e a ocupação indicados nos alvarás de construção e “visto de ocupação”.
- § único - A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim, só poderão ser permitidos pela prefeitura, mediante requerimento do interessado sob condição de não porem em risco a segurança do edifício, nem a segurança e saúde dos que dele servem.

SEÇÃO III Das fundações e alicerces

- Art. 201° - Nos terrenos permanente úmidos, não será permitida edificar sem previa drenagem.
- Art. 202° - Para os prédios de dois a mais pavimentos, a prefeitura exigirá apresentação de planta, ou folha separada, da fundação, alicerces e demais detalhes.

SEÇÃO IV Das paredes

- Art. 203° - As paredes externas dos corpos secundários de um só pavimento poderão ser em meio tijolo, desde que não haja compartimento de permanência noturna.
- Art. 204° - Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos, as espessuras serão calculadas em função do material e empregados em consideração a carga a suportar isolamento térmico conveniente.
- Art. 205° - Admite-se o estabelecimento de parede de meação desde que os proprietários juntem traslado da escritura publica de servidão. Essas paredes serão consideradas como externas.

SEÇÃO V Dos pisos

- Art. 206° - Nos compartimentos em que este código for exigido piso de material cerâmico ou impermeável equivalente, esse piso repousara sobre terraplenos, abobadilhas ou laje de concreto armado.
- § único - As abobadilhas repousarão sobre armadura metálica, sendo vedado o emprego de vigamentos de madeira.
- Art. 207° - Os pisos de madeira poderão ser construídos de tacos, assentados sobre laje de concreto ou tabuas sobre caibros ou barrotes.

- § único - Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto alisado à face daqueles, e revestidos de material betuminoso.
- Art. 208° - Os barrotes terão espaçamento não superior a cinquenta centímetros (50cm), medidos entre eixos, serão embutidos pelo menos quinze centímetros (15cm), nas paredes e terão as pontes revestidas com piche ou material equivalente.

SEÇÃO VI Das coberturas

- Art. 209° - As edificações receberão cobertura de material impermeável e permanente, adequado ao destino. Nas edificações de caráter permanente, a cobertura será em material incombustível, de baixa condutibilidade calórica, podendo ser estabelecido sobre armadura de madeira, a não ser nas casos previstos neste código.
- Art. 210° - Quando a cobertura for constituída por laje de concreto armado, devesse apresentar a espessura mínima de seis centímetros(6cm). Será prevista a impermeabilização e garantida a não elevação térmica por processo considerado eficiente.
- Art. 211° - Sempre que pareça conveniente, a prefeitura, por repartição competente, exigirá detalhes e cálculos justificativos das armações de coberturas. Especialmente para os casos de grande vão, disposições pouco usuais, ou locais de reunião, a cobertura será sempre apresentada em detalhes.

SEÇÃO VII Das águas pluviais

- Art. 212° - O terreno circundante a qualquer edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para a via publica pública ou terreno a jusante.
- § único - É obrigatória a construção de calçadas à volta das edificações com largura não inferior a setenta centímetros (70cm).
- Art. 213° - Nos edifícios construídos no alinhamento das vias publicas, as águas dos telhados, balcões e eirados nas fachadas, serão convenientemente recolhidas e conduzidas por meio de calhas e condutores.
- § 1° - A cada cinquenta metros quadrados (50,00m²) de superfície de telhado corresponderá no mínimo um condutor com secção de setenta centímetros quadrados (0,0070m²).
- § 2° - Nas fachadas sobre avia publica, os condutores serão embutidos na parede, ate a altura de três metros (3,00m) no mínimo, salvo se forem construídas de peças de ferro fundido ou material equivalente.
- Art. 214° - Nos casos em que não seja possível encaminhar para as sarjetas as águas pluviais dos prédios, os interessados deverão requerer à prefeitura ligação direta à rede de galerias pluviais existentes.
- § 1° - Organizado o projeto da ligação pedida, o proprietário depositara a importância do orçamento respectivo, organizado pela coordenadoria de obras e viação.
- § 2° - Após o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, o serviço de obras e viação indicara o ponto da ligação no limite da propriedade do interessado, ponto a partir do qual ficara a construção a seu cargo.
- § 3° - Terminada pelo proprietário a construção do ramal ate o limite de sua propriedade com a via publica, e após terem sido constatadas aceitáveis, será iniciado o prolongamento do ramal ate a galeria respectiva.
- § 4° - Terminada a ligação, o proprietário será cientificado do custo, cabendo-lhe o direito à restituição de qualquer excesso do deposito, ou obrigação de pagamento suplementar, conforme o caso.

TÍTULO IV
Multas e emolumentos

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
Das multas

Art. 215° - Aos infratores das disposições do presente código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 8% a 700% do valor de referencia, ao proprietário de qualquer obra,

independente de alvará iniciada sem estar devidamente licenciada (art. 32°)

II – de 4% a 80% do valor de referencia, ao construtor por desrespeito ao disposto no artigo 25 (falta de projeto e alvará na obra);

III – de 4% a 80% do valor de referencia aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao construtor por desrespeito à intimação de regularização de obra (art. 31 e seus parágrafos);

IV – de 15% a 150% do valor de referencia por dia, aplicada simultaneamente ao condutor e ao proprietário por desrespeito a embargo (art. 37 e seus parágrafos);

V – 20% do valor de referencia aplicado ao condutor por falta de placa na obra (art. 43e seus parágrafos);

VI – de 8% a 700% do valor de referencia aplicado ao condutor por iniciar qualquer obra dependente de alvará de alinhamento e nivelamento sem estar de posse do mesmo;

VII – de 8% a 150% do valor de referencia aplicado ao proprietário pela ocupação ou utilização de qualquer obra, dependente de alvará, sem “visto de conclusão”. A multa imposta será acrescida de 8% por dia dentro de quinze (15) dias, contados da data da autuação, o infrator não estiver de posse do “visto de conclusão”;

VIII – A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste código, será punida com multa de 5% a 700% do valor de referencia variável segundo a gravidade da infração.

§ único - O valor de referencia de que se refere o presente artigo para base de calculo das multas, é o maior valor referencia adotado no país.

SEÇÃO II
Dos emolumentos

Art. 216° - Os emolumentos referentes aos definidos na presente lei serão cobrados de acordo com o que estabelece o anexo V do código tributário do município, lei n° 797/78.

Art. 217° - Estão isentos de emolumentos as aprovações de projetos e os alvarás de licença para as construções publicas da União, Estado, Município, Autarquias, templos religiosos e as construções consideradas de utilidade publica, a critério do prefeito.

Art. 218° - Revogada as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO LARGO/ RS, 14 de julho de 1982.

Roque Reinaldo Nedel
Prefeito municipal

REGISTRA-se e PUBLIQUE-se

Ângelo Celeste dugatto
Coord. Administrativo
do município.

José Ronaldo Dewes
Coordenador de supervisão
e planejamento.

Bronildo José wensel
Coord. de obras e viação.